



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.905442/2019-01
ACÓRDÃO	1301-008.380 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. MOMENTO DA RETENÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. VINCULAÇÃO TEMPORAL.

Constatado que a retenção do tributo foi promovida pela tomadora dos serviços apenas por ocasião do efetivo pagamento, carece de amparo legal a pretensão de apropriar tais valores para a composição de saldo negativo de trimestre anterior, ainda que correspondente à data de emissão das notas fiscais. A legislação tributária estabelece uma rígida separação por períodos de apuração autônomos, não admitindo a transposição de créditos ou a formação de conta-corrente intertemporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo o Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho o acompanhado pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-025.844, proferido pela 12ª TURMA/DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 67.741,10 referente a saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2015, homologar as DCOMP em litígio até o limite do crédito reconhecido e deferir o PER caso permaneça saldo disponível do crédito após as compensações efetuadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 37298.33449.260615.1.2.02-9192 (fls. 2.663 a 2.680) e das Declarações de Compensação (DCOMP) 26747.19630.230715.1.3.02-0209, 07985.12311.031115.1.7.02-8706 e 33409.17073.280416.1.3.02-9002, sendo que no PER foi informado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2015, no valor de R\$ 88.283,03, constituído por retenções na fonte.

O Despacho Decisório Eletrônico 2680750 de 04/07/2019 constante às fls. 2.654 não reconheceu o crédito pleiteado, não homologou as DCOMP e indeferiu o PER, pois as retenções na fonte informadas no PER 37298.33449.260615.1.2.02-9192 não foram confirmadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/IVA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	121.307,13	0,00	0,00	0,00	0,00	121.307,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 88.283,03 Valor ECF: R\$ 88.283,03
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 121.307,13
 IRPJ devido: R\$ 33.024,10
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 26747.19630.230715.1.3.02-0209 07985.12311.031115.1.7.02-8706 33409.17073.280416.1.3.02-9002

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 37298.33449.260615.1.2.02-9192

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 17/07/2019 (fls. 2.662), e apresentou manifestação de inconformidade em 12/08/2019 (fls. 2), na qual alega, em síntese que (fls. 5):

- Ao fazer o PERDCOMP com o pedido de restituição (Saldo negativo de IRPJ do 1º. TRIM/2015), colocou no PERDCOMP e ECF o CNPJ das filiais da Caixa Econômica Federal (código 1708) sendo que o IRPJ está declarado na DIRF com o CNPJ da Matriz 00.360.305/0001-04 (código 6190): ECF foi retificada.

- Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Última Alteração Contratual Consolidada da empresa, identidade do sócio responsável, Notas Fiscais do período citado para comprovação do crédito apresentado, Contrato de Prestação de Serviços com a Caixa Econômica Federal e DIRF (lançada CNPJ da Matriz).

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Em 17/09/2019 apresentou manifestação de inconformidade complementar (fls. 2.683), na qual alega, em síntese, que (fls. 2.686):

- A empresa DIVIDATA é tributada pelo Lucro Real Trimestral – Regime de Competência.

- Seus créditos são lançados na data da emissão da Nota Fiscal e a Caixa Econômica Federal que é a tomadora dos serviços, faz a DIRF pela data do PAGAMENTO da Nota Fiscal, motivo pelo qual, os valores entre a DIRF e o crédito apurado na empresa são diferentes.

- Anexa Comprovações emitidos pela Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), informando os números, valores e datas das notas fiscais deste período e a PERDCOMP de restituição – 37298.33449.260615.1.2.02-9192 (valores do crédito individualizados).

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

PER/DCOMP.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo de imposto de renda pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB ou pedir sua restituição.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA.

O imposto sobre a renda retido na fonte pode ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte

pagadora, da comprovação da declaração do IRRF em DIRF ou por outros documentos hábeis.

IRRF. MOMENTO DA RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, bem como aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado como remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos, dentre outros tributos, à retenção na fonte do imposto de renda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada teve ciência da decisão na data de 05/07/2024, sexta-feira, (fl. 2848) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 05/08/2024 (fls. 2851), pugnando pelo provimento de seu pleito. Em ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro, e incluídos na pauta para serem julgados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia do presente processo cinge-se ao efetivo montante do saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2015 pela contribuinte, constituído por retenções na fonte, e à divergência quanto ao momento em que tais retenções devem ser reconhecidas para fins de crédito.

A Recorrente defende que, por ser tributada pelo Lucro Real Trimestral (regime de competência), o lançamento das retenções deve observar a data de emissão das notas fiscais. Alega que a regra aplicável seria o art. 647 do RIR/99, pelo qual o fato gerador da retenção ocorrer no pagamento ou no crédito, o que ocorrer primeiro.

Não prosperam suas alegações.

Compulsando os autos, certifico haver correspondência entre a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal (código 6190), cujas informações foram extraídas dos sistemas da RFB à fl. 2.843, e os Comprovantes Anuais de Retenção juntados pela contribuinte às fls. 2.153 a

2.154. Tais documentos revelam que a CEF procedeu a uma retenção global de 9,45%, sendo a parcela de IRPJ equivalente a 4,80% (ou seja, 50,79365% do total retido).

Indo mais além, os registros demonstram que, no 1º trimestre de 2015, as retenções totais alcançaram R\$ 198.381,49 (fl. 2.844). Aplicando-se o percentual cabível ao IRPJ (50,79365%), tem-se o valor de R\$ 100.765,20 efetivamente retido na fonte. Realizando-se o encontro de contas com o IRPJ devido no período (R\$ 33.024,10), o saldo negativo efetivamente constituído e suportado por documentação idônea perfaz o montante de R\$ 67.741,10, em conformidade com o demonstrativo apresentado pela DRJ às fls. 2.844.

A diferença pretendida pela Recorrente decorre de notas fiscais emitidas no 1º trimestre, mas cujo pagamento ocorreu em trimestres posteriores, conforme se extrai dos comprovantes da tomadora anexados à manifestação de inconformidade e do documento fiscal trazido de forma exemplificativa pela própria contribuinte à fl. 2.855. Uma vez que a retenção do tributo foi promovida pela tomadora somente por ocasião do pagamento, não há amparo legal para que o contribuinte aproprie esse imposto retido em trimestre anterior àquele em que se deu a sua efetiva ocorrência (regime de caixa).

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra na própria natureza jurídica do instituto da retenção na fonte. A despeito de as notas fiscais terem sido regularmente emitidas no 1º trimestre de 2015, a efetiva retenção do IRRF pelo tomador do serviço ocorreu apenas no momento do pagamento, que, em relação à diferença pleiteada, se deu em período de apuração subsequente.

A sistemática do Lucro Real Trimestral e as normas que regem a composição do saldo negativo de IRPJ são rígidas quanto à vinculação temporal dos créditos. A jurisprudência deste Conselho, inclusive no âmbito de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é, de um modo geral, sólida no sentido de que a dedução das retenções não pode transpor a barreira dos períodos de apuração. O ordenamento jurídico não contempla a figura de uma conta-corrente intertemporal, de modo que cada período fiscal deve ter sua apuração consolidada e encerrada de forma autônoma e independente.

A título de ilustração, colacionam-se os seguintes precedentes, que corroboram o entendimento quanto à impossibilidade de o contribuinte aproveitar créditos gerados em um período para compor o saldo negativo de outro:

"COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano" (Acórdão nº 9101-003.993, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araujo)

"SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto." (Acórdão nº 1004-000.165, 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relator Conselheiro Henrique Nimer Chamas)

"RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ANO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE. Os valores retidos na fonte não podem ser utilizados para compensação em anos-calendários diferentes dos quais houve a retenção." (Acórdão nº 1003-002.771, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça)."

Com efeito, a legislação estabelece uma clara separação por períodos. A pretensão da contribuinte de deduzir retenções que materialmente ocorreram em trimestres posteriores dentro do saldo negativo do 1º trimestre de 2015 revela-se um procedimento inadequado, dado que a transposição de valores distorce o resultado fiscal, promove a indevida confusão de períodos autônomos e compromete a regularidade da apuração.

Ainda que as receitas tenham sido oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2015, pelo regime de competência, tal fato não autoriza a antecipação de um direito creditório que, faticamente, só viria a existir no momento da liquidação da nota pela entidade da Administração Indireta. Para reaver os valores retidos nessas faturas específicas, a via adequada exige que a contribuinte os compute na apuração de IRPJ pertinente ao trimestre em que a retenção efetivamente ocorreu, e não retroagir o crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA